Governo do Estado da Paraíba
16576
PBSAUDE

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

Processo PBS-PRC-2026/00172
Interessada: Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB Saúde
Assunto: Convocação de Remanescente

Parecer Jurídico Nº 0803/2026 - AEAJ

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SELEÇÃO DE FORNECEDORES INSTRUÍDA EM PROCEDIMENTO DE PREGÃO ELETRÔNICO. HOMOLOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO E CONVOCAÇÃO DA LICITANTE PARA ASSINATURA CONTRATUAL. RECUSA À ASSINATURA CONTRATUAL. CONVOCAÇÃO DA LICITANTE REMANESCENTE PARA NEGOCIAÇÃO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE NOVA DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA. RESSALVA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE PROSSEGUIMENTO DA CONTRATAÇÃO DO LICITANTE REMANESCENTE. RECOMENDAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM FACE DA EMPRESA QUE RECUSOU ASSINATURA.

I. RELATÓRIO

O presente procedimento tem origem na Seleção de Fornecedores nº 074/2026 (Pregão Eletrônico nº 90074/2026), instaurada para a AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS ANTIMICROBIANOS, cujo edital foi aprovado por meio do Parecer Jurídico nº 184/2026-AEAJ (fls. 3.275/3.278), tendo o certame, após a realização de duas sessões públicas, sido devidamente homologado por meio do Parecer Jurídico nº 594/2026-AEAJ (fls. 15.798/15.800) e do respectivo Termo de Homologação e Divulgação do Resultado (fls. 15.804 e seguintes), datado de 24 de julho de 2026.

Dentre os itens arrematados, o item 58 (Metronidazol 5 mg/mL, solução injetável, frasco de 100 mL), integrante da cota reservada às microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP), nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, havia sido inicialmente adjudicado à empresa SEND PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA.

Ocorre que, conforme certificado pela Coordenação de Suprimentos e Logística por meio do Despacho nº PBS-DES-2026/70157 (fl. 16.034), a referida empresa recusou-se a

PBSPRC202600172V23

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 16/09/2026 - 17:34hs.
Documento Nº: 9889872.105325676-6066 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9889872.105325676-6066

PBdoc

formalizar o instrumento contratual referente ao item 58, razão pela qual foi solicitada à Direção Superior autorização para a convocação do licitante classificado em segundo lugar, autorização essa concedida por meio do Despacho nº PBS-DES-2026/70187 (fl. 16.035).

Em atendimento à referida autorização e nos termos do art. 7º do Regulamento Interno de Compras e Contratações de Serviços (RICCS), foi retomada a sessão pública na plataforma Compras.gov, em 08 de setembro de 2026, para fins de convocação dos licitantes remanescentes, com publicidade no Diário Oficial do Estado (fls. 16.036/16.041).

Após a negociação, sagrou-se vencedora a empresa GIRASSOL REPRESENTACOES DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., cuja proposta foi aprovada pelo 1º Parecer Técnico nº 057/2026 (fls. 16.058/16.060), tendo sido juntados aos autos os documentos de habilitação e as certidões de regularidade (fls. 16.062/16.549).

O Relatório Final do procedimento de convocação de remanescentes (fls. 16.571/16.573), subscrito pela Agente de Contratação Lyandra Souza Lima em 11 de setembro de 2026, atesta a regularidade do procedimento e a inexistência de recursos administrativos, pendências judiciais ou pendências perante órgãos de controle.

Os autos foram, então, encaminhados a esta Assessoria Executiva de Assuntos Jurídicos por meio do Despacho nº PBS-DES-2026/72939 (fl. 16.575), de 11 de setembro de 2026, para emissão de parecer jurídico quanto às formalidades legais do procedimento.

Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

II. DA PROFUNDIDADE E EXTENSÃO DA PRESENTE ANÁLISE

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não as medidas recomendadas.

Importante salientar, que o exame da matéria citada no Relatório se restringe aos seus aspectos jurídicos.

O exame desta Assessoria Executiva de Assuntos Jurídicos se dá nos termos do art. 32 do Regimento Interno da PB SAÚDE, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

Deve ser destacado que, conforme já declarou o STF, a função do parecer jurídico "[...] é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades." (HC 171576MC, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/05/2019, publicado no DJe-120 DIVULG 04/06/2019 PUBLIC 05/06/2019).

PBSPRC202600172V23

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 16/09/2026 - 17:34hs.
Documento Nº: 9889872.105325676-6066 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9889872.105325676-6066
PBdoc

Governo do Estado da Paraíba
16578
PBSAUDE

Além disso, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. A adoção de medidas sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Dito isso, passa-se ao exame da matéria.

III. DA CRIAÇÃO DA FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE E DA POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE REGULAMENTO PRÓPRIO DE COMPRAS

A Fundação Paraibana de Gestão em Saúde foi criada por meio do Decreto 40.096/2020 como uma fundação pública de direito privado, estabelecendo-se como entidade não dependente, vinculada à Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, tendo essa criação sido autorizada pela Lei Complementar Estadual 157/2020.

Já desde o processo legislativo para autorização de sua criação, estabeleceu-se que a Fundação a ser criada seria dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, para atendimento das finalidades contidas no art. 4º da LC acima citada, tendo como seus princípios fundantes a defesa intransigente das garantias de acesso universal a cuidados integrais em saúde, sempre ofertados com equidade, efetividade e em tempo oportuno, em favor do bem-estar e das necessidades em saúde do povo paraibano.

Neste sentido, visando uma prestação de saúde mais eficiente e efetiva, a LC 157/2020 estabeleceu em seu art. 21 a possibilidade de contratação por meio de regulamento próprio de compras, contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim:

> Art. 21. A contratação de obras, serviços, compras e alienações pela PB Saúde será precedida de procedimento licitatório, na forma da legislação em vigor, podendo dispor de regulamento próprio de compras, contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim, observados os melhores princípios e práticas garantidores de uma Administração Pública efetiva e eficiente.

Ainda tratando sobre o Regulamento próprio, o art. 22 estabeleceu as seguintes diretrizes:

PBSPRC202600172V23

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 16/09/2026 - 17:34hs.
Documento Nº: 9889872.105325676-6066 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9889872.105325676-6066

PBdoc

Governo do Estado da Paraíba
16579
PBSAUDE

I - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;
II - busca da maior vantagem institucional para a PB Saúde, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância, como tempo de resposta de fornecedores críticos para a sustentabilidade da cadeia de suprimentos e logística e consequente garantia de capacidade de atendimento dos serviços de saúde;
III - parcelamento do objeto, visando ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos para dispensa; e
IV - adoção preferencial das modalidades de licitação denominada pregão ou pregão eletrônico, observada a legislação federal e estadual, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Reforçando a possibilidade de criação de um regulamento de compras para os itens de sua atividade-fim, o Decreto 40.096/2020, que regulamentou o Estatuto da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde, assim dispôs:

> Art. 66. A contratação de obras, serviços, compras e alienações pela PB Saúde será precedida de procedimento licitatório, podendo dispor de regulamento interno de compras (RIC), para contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim, observados os princípios que regem a Administração Pública.

Neste sentido, dentro das prerrogativas que incumbem a essa Fundação, foi aberto o Termo de Referência para aquisição do item indicado na Formalização de Demanda, sendo certo que aplicam-se aos procedimentos de contratação o Regulamento Interno de Compras e demais legislações vigentes, incluindo-se nesse rol de leis vigentes a Lei nº 14.133/2021.

Diante da autorização legal para a criação de regulamentação própria com vistas à aquisição de itens que atendam às atividades-fins da PB Saúde, o presente parecer toma por fundamento o mencionado Regulamento Interno de Compra de Bens e Contratações de Serviços e as demais legislações vigentes para contratações públicas.

PBSPRC202600172V23

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 16/09/2026 - 17:34hs.
Documento Nº: 9889872.105325676-6066 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9889872.105325676-6066

PBdoc

Governo do Estado da Paraíba
16580
PBSAUDE

IV. DA CONVOCAÇÃO DA LICITANTE REMANESCENTE APÓS RECUSA À ASSINATURA CONTRATUAL PELA LICITANTE VENCEDORA

De logo, cabe ressaltar que o procedimento de Seleção de Fornecedores nº 074/2026 (Pregão Eletrônico nº 90074/2026) transcorreu de forma regular quanto ao item 58 (Metronidazol 5 mg/mL, solução injetável, frasco de 100 mL), item destinado à cota reservada às microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP), tendo a empresa SEND PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA. apresentado documentação de habilitação e sagrado-se inicialmente arrematante do item, no entanto, recusou-se a assinar o instrumento contratual, conforme certificado pela Coordenação de Suprimentos e Logística (Despacho nº PBS-DES-2026/70157, fl. 16.034).

Neste sentido, o legislador, atento a essas possibilidades, disciplinou exatamente o caso em análise, dispondo não apenas a conduta a ser adotada pela Administração Pública, como também que se aplicam as penalidades cabíveis. Assim, transcreve-se o art. 90 da Lei 14.133/21, utilizada subsidiariamente nas contratações processadas pela PB Saúde:

> Art. 90. A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

Assim, de logo, evidencia-se dos autos que a empresa SEND PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA. recusou-se a assinar o instrumento contratual referente ao item 58.

Por outro lado, considerando o interesse da Administração na conclusão da contratação do objeto contido no Termo de Referência e vencido pela referida empresa e, ainda, considerando a não conclusão da contratação com a primeira colocada, abriu-se a possibilidade para a PB Saúde convocar os demais licitantes, nos termos do § 2º do art. 90 da Lei 14.133/21:

> § 2º Será facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.

PBSPRC202600172V23

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 16/09/2026 - 17:34hs.
Documento Nº: 9889872.105325676-6066 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9889872.105325676-6066

PBdoc

Verifica-se, portanto, que a convocação dos licitantes remanescentes, via de regra, deverá seguir pelo preço do melhor colocado, no entanto, já prevendo a possibilidade de recusa dos demais fornecedores em aceitar o preço ofertado pelo primeiro colocado, o legislador estabeleceu procedimento a ser adotado para o atendimento do interesse público, assim fixando no §4º do mesmo dispositivo legal:

> § 4º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º deste artigo, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:
> I - convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;
> II - adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

No caso em exame, verifica-se que, diante da recusa da primeira colocada e da não aceitação, pelos demais licitantes convocados sucessivamente (fls. 16.554/16.561), em manter o preço originalmente ofertado, a Administração negociou com os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, sagrando-se vencedora a empresa GIRASSOL REPRESENTACOES DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., ao valor unitário de R$ 5,00, inferior ao valor estimado para o item (R$ 5,74), o que se amolda à hipótese do inciso II do § 4º do art. 90 da Lei 14.133/21, acima transcrito.

Assim, verifica-se que o setor responsável pela convocação da licitante remanescente adotou as medidas necessárias em atendimento à legislação, verificando-se a regularidade do procedimento.

V. DA RAZÃO DA ESCOLHA DA EMPRESA E DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

O setor técnico competente, por meio do 1º Parecer Técnico nº 057/2026 (fls. 16.058/16.060), concluiu pela aprovação da proposta apresentada pela empresa GIRASSOL REPRESENTACOES DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. para o item 58, atestando que o produto ofertado se encontra apto ao uso nas instalações das unidades hospitalares gerenciadas pela Fundação Paraibana de Gestão em Saúde.

Quanto à economicidade, o Relatório Final da convocação de remanescentes (fls. 16.571/16.573) demonstra que, em comparação ao valor total estimado para o item (R$ 79.998,38), a proposta final da empresa arrematante totalizou R$ 69.685,00, resultando em

PBSPRC202600172V23

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 16/09/2026 - 17:34hs.
Documento Nº: 9889872.105325676-6066 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9889872.105325676-6066

PBdoc

economia de R$ 10.313,38 (equivalente a aproximadamente 12,89%), o que evidencia a economicidade e a razão de justificativa da contratação pelo critério de menor preço.

Cabe afirmar que esta Assessoria Executiva não detém os conhecimentos técnicos necessários para averiguar a aptidão/adequação do objeto ofertado, sendo essa competência cabível ao órgão de origem, tendo o exame ora realizado como pressuposto que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão.

Assim, considerando a aprovação técnica da proposta e a economicidade demonstrada, a Administração pode contratar a empresa GIRASSOL REPRESENTACOES DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. sem afronta à legislação aplicável.

VI. DA AUSÊNCIA DE NOVA DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA

Registra-se que, nos autos do presente procedimento de convocação de remanescente, não foi localizada nova Declaração de Adequação Orçamentária específica para o item 58, distinta daquela que já instruiu o processo licitatório original da Seleção de Fornecedores nº 074/2026.

Sobre o ponto, duas leituras são juridicamente sustentáveis:

> (i) considerando que o valor final obtido com a licitante remanescente (R$ 69.685,00) é inferior ao valor estimado para o item, já contemplado na dotação orçamentária originalmente reservada para o certame, poder-se-ia entender dispensável nova declaração, por inexistir acréscimo de despesa a ser coberto;
>
> (ii) por outro lado, o rito adotado em precedentes desta Assessoria em convocações de remanescente (a exemplo dos Pareceres Jurídicos nº 0359/2025, 0511/2025 e 0671/2025-AEAJ) tem exigido a juntada de declaração de adequação orçamentária específica para o ato de convocação, ainda que o valor não supere o estimado, como formalidade que reafirma a disponibilidade de recursos no momento da nova contratação.

Recomenda-se a adoção da segunda leitura, por prudência e por manter a uniformidade com o entendimento já consolidado nesta Assessoria, sugerindo-se a juntada aos autos, antes da efetiva contratação, de declaração de adequação orçamentária específica

PBSPRC202600172V23

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 16/09/2026 - 17:34hs.
Documento Nº: 9889872.105325676-6066 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9889872.105325676-6066

PBdoc

para o item 58, ainda que sem alteração do valor global do processo. Trata-se de ressalva formal, que não compromete a regularidade substancial do procedimento nem a conclusão adotada neste parecer.

VII. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos nos arts. 32 e 33 do RICCS.

> Art. 32º. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:
>
> I – Exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do proponente;
>
> II – Qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;
>
> III – Capacidade econômica e financeira;
>
> Art. 33º. No estabelecimento dos parâmetros de habilitação, o instrumento convocatório deve estipular exigências proporcionais à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, com o intuito de evitar a participação de proponentes sem condições técnicas e econômicas de atender a demanda contratual, sempre de forma compatível com o objeto do procedimento.

Para fins de habilitação no procedimento de convocação de remanescente, o Edital e o Termo de Referência entabulam, respectivamente, seus requisitos, tendo a documentação sido avaliada pelo Núcleo de Compras, com a juntada de consulta ao TCU, CGU-PJ, CEIS, CNEP, CEPIM, Cafil/PB e Cadastro de Fornecedores Suspensos, estando todas em conformidade (fls. 16.062/16.549).

Constata-se, assim, que houve o atendimento às exigências do instrumento convocatório, demonstrando a habilitação jurídica e a regularidade fiscal da empresa GIRASSOL REPRESENTACOES DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., conforme documentação constante dos autos, ressalvando a necessidade de atualização e conferência acerca da validade das Certidões Negativas por ocasião da efetiva contratação.

PBSPRC202600172V23

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 16/09/2026 - 17:34hs.
Documento Nº: 9889872.105325676-6066 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9889872.105325676-6066

PBdoc

Governo do Estado da Paraíba
16584
PBSAUDE

VIII. CONCLUSÃO

A presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Por tal razão, o parecer limitou-se aos aspectos jurídicos, com base nas informações trazidas ao conhecimento desta Assessoria Executiva de Assuntos Jurídicos e instrumentalizadas no presente processo, não adentrando no mérito administrativo, como questões de conveniência e oportunidade, cuja atribuição é do administrador. Acrescenta-se que a motivação, as justificativas e todos os dados técnicos são de responsabilidade do órgão Gestor. Todas as observações elaboradas têm como premissa a veracidade e a exatidão dos dados, informações, cálculos e valores constantes do processo, que são de responsabilidade exclusiva da Administração.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, opina-se, visando atender o interesse público, pela possibilidade jurídica de homologação da convocação da licitante remanescente para o item 58 (Metronidazol 5 mg/mL, solução injetável, frasco de 100 mL) do Pregão Eletrônico nº 90074/2026 (Seleção de Fornecedores nº 074/2026), em favor da empresa GIRASSOL REPRESENTACOES DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., tendo em vista a regularidade do procedimento, nos termos dos §§ 2º e 4º do art. 90 da Lei nº 14.133/2021, aplicada subsidiariamente às contratações da PB Saúde.

Ressalva-se: (i) a necessidade de atualização das Certidões Negativas por ocasião da efetiva contratação e da juntada aos autos da autorização conjunta prevista no art. 17 do Regimento Interno; e (ii) a recomendação de que seja juntada aos autos declaração de adequação orçamentária específica para o item 58, conforme fundamentado no item VI supra.

Recomenda-se, ainda, a instauração de procedimento administrativo em face da empresa SEND PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA., para apuração da recusa em assinar o instrumento contratual e eventual aplicação das sanções administrativas cabíveis, nos termos da legislação vigente.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Remete-se à apreciação da autoridade competente para análise e deliberação, ressaltando-se que a Administração poderá rejeitar as razões e a conclusão nele encartadas e que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência.

PBSPRC202600172V23

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 16/09/2026 - 17:34hs.
Documento Nº: 9889872.105325676-6066 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9889872.105325676-6066

PBdoc

Governo do Estado da Paraíba
16585
PBSAUDE

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE

GOVERNO DA PARAÍBA

João Pessoa/PB, 16 de setembro de 2026.

NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR

Advogado PB Saúde

PBSPRC202600172V23

Av. Pres. Epitácio Pessoa, 1410 - 1º Andar - Expedicionarios - João Pessoa - PB
CEP: 58.040-000

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 16/09/2026 - 17:34hs.
Documento Nº: 9889872.105325676-6066 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9889872.105325676-6066

PBdoc